

TÓPICOS EM DIREITO AMBIENTAL



ÍNDICE

1. PARADIGMAS DO DIREITO AMBIENTAL: ANTROPOCENTRISMO X BIOCEN-TRISMO	4
Biocentrismo no Brasil	5
2. MODOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: PRESERVACIONISTAS X CONSERVA- CIONISTAS.....	8
3. CLASSIFICAÇÕES DE MEIO AMBIENTE	11
Observação.....	12
4. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	14
1) Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental:15	
2) Princípio da Solidariedade Intergeracional e Princípio da Cooperação:.....	16
3) Princípio do Desenvolvimento Sustentável:.....	17
4) Princípio da Reparação Integral ou Poluidor-Pagador:.....	17
5) Princípio do Usuário-Pagador:.....	18
6) Princípio da Prevenção e Princípio da Precaução:.....	18
5. LEIS AMBIENTAIS: POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, LEI DE CRIMES AMBIENTAIS	20
Competências em Matéria Ambiental.....	20
Política Nacional do Meio Ambiente.....	22
Lei de Crimes Ambientais	22
6. POLÍTICA NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	25

1

PARADIGMAS DO DIREITO AMBIENTAL: ANTROPOCENTRISMO X BIOCENTRISMO

1. Paradigmas do Direito Ambiental: Antropocentrismo X Biocentrismo

Inicialmente, é importante entender o que motiva a proteção e defesa do Meio Ambiente, sendo os dois paradigmas mais marcantes o antropocentrismo e o biocentrismo.

O **Antropocentrismo** é a visão predominante no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se, entretanto, que tal corrente sofreu alterações ao longo do tempo. Essa visão centraliza-se na ideia de que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todas as gerações da humanidade.

Primeiramente, em uma análise histórica, verifica-se a visão utilitarista no paradigma antropocêntrico do Direito Ambiental, uma vez que o foco, nesse momento, é a regulação da exploração/uso dos recursos naturais, fontes de matéria prima às atividades humanas. Nessa concepção, o importante é o bem-estar dos seres humanos, os quais se apropriam de bens ambientais para seu interesse, normalmente sem preocupação com os demais seres vivos. Assim, dentre as primeiras normas ambientais brasileiras, destacam-se o Código de Águas (1934) – ainda vigente, cujo escopo é regular o uso das águas para fins industriais e de geração de energia mediante concessões das quedas d’água para produção de energia hidráulica –, e o Código de Mineração (1940) – o qual aponta diretrizes para exploração das jazidas e águas minerais.

O período posterior à Segunda Guerra Mundial foi marcado pelo aumento da população mundial, pela urbanização e pelo crescimento industrial, alguns dos fatores que culminaram em diversas mudanças no meio ambiente decorrentes de ações antrópicas, resultando, inclusive, em diversos desastres naturais. Dentre esses desastres, pode-se citar: o Desastre de Minamata (1956), que diz respeito ao envenenamento por mercúrio de centenas de pessoas no Japão; os efeitos relacionados ao uso de inseticida DDT, o qual descobriu-se que interfere na vida animal e pode causar câncer nos seres humanos, sendo seu uso atualmente controlado pela Convenção de Estocolmo; o derramamento de petróleo causado pelo cargueiro “Torrey Canyon”, ocorrido no Reino Unido em 1967.

Nesse sentido, em meio a esse panorama mundial, os impactos das atividades humanas no meio ambiente passaram a ser alvo de discussão jurídica, ainda em um paradigma marcado pelo antropocentrismo. Passaram, assim, a serem discutidas formas de minimizarem-se os riscos que tais impactos poderiam gerar para as atuais e futuras gerações humanas. Em 1972, a ONU promoveu a Conferência sobre Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, onde foram fixados princípios do Direito Ambiental. Em síntese, a partir desse período, a proteção do meio ambiente deixou de ser vista como apenas uma forma de suprir as necessidades do homem, e passou a ser encarada como um dever fundamental à dignidade humana (visão esta também chamada de “antropocentrismo alargado”).

Assim, observa-se que, apesar das referidas mudanças, o paradigma antropológico do Direito Ambiental ainda se mantém como predominante no período pós Conferência

de Estocolmo, visto que o foco da proteção ambiental é a sobrevivência da espécie humana, com a peculiaridade de serem analisadas tanto as necessidades atuais como as futuras. Nesse diapasão, a doutrina majoritária defende que o art. 225, “caput”, da CF, estabeleceu o direito fundamental de todos os brasileiros de acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a finalidade de proteção à humanidade.

Em contrapartida, recentemente surgiu uma corrente que contesta esse já mencionado paradigma antropocêntrico que coloca somente o ser humano como titular de direitos. O chamado biocentrismo critica a separação entre homem, como único sujeito de direitos, e natureza, objeto do direito a ser reivindicado pelo homem, a fim de afirmar que a proteção ao meio ambiente deve ser almejada como um “fim em si mesmo”. Tal corrente reconhece o valor intrínseco dos seres vivos, humanos e não humanos, independentemente de possíveis utilidades ou interesses para a humanidade. Em outras palavras, na visão biocêntrica, corrente muito recente no ordenamento jurídico brasileiro mas já adotada por outros países (Equador, Argentina, França, Bolívia), o próprio meio ambiente teria capacidade de pleitear juridicamente os seus direitos.

Um dos temas mais comuns no que tange ao paradigma biocêntrico é o direito dos animais. Como exemplo dessa discussão, pode-se citar o caso da Gorila Cecília, na Argentina, que teve um HC concedido com fundamento em seu bem-estar físico e mental em razão do ambiente em que estava sendo mantida, destacando-se que a gorila foi equiparada a uma pessoa não humana para poder reivindicar a sua liberdade em nome próprio como um sujeito de direitos. No Brasil, a visão antropocêntrica de proteção ao meio ambiente ainda é predominante, o que não implica falar que o ordenamento jurídico não impõe limites e responsabilidades pelos danos ambientais causados pela atividade humana, como, por exemplo, o art. 225, §3º, da CF, o qual dispõe sobre a responsabilização pelo dano ambiental causado independentemente de comprovação de culpa. O que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê, e o que o biocentrismo defende, é a possibilidade dos próprios seres, vivos e não vivos, manifestarem sua vontade como sujeitos de direitos, independentemente de um efetivo dano ambiental.

Assim, conclui-se que o biocentrismo, no Brasil, ainda é corrente minoritária em decorrência, provavelmente, da ausência de previsão constitucional expressa, destacando-se que os adeptos do referido paradigma utilizam, como fundamento constitucional, o art. 225, §1º, VII, da CF, que proíbe a prática de crueldades contra os animais, a fim de defender que os seres vivos não humanos são capazes de reivindicar em juízo conflitos que atinjam o seu bem-estar. Em contrapartida, a Constituição do Equador já reconheceu a natureza como sujeito de direitos, destacando-se, também, que o Código Civil da França reconheceu os animais como seres dotados de sensibilidade.

Biocentrismo no Brasil

Em consonância com a visão biocêntrica e com o direito dos animais, destaca-se o caso brasileiro do primata “Jimmy”.

Em 2010, algumas ONGs e entidades protetoras dos animais entraram com um Habeas Corpus, perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, requerendo a transferência do gorila “Jimmy” para outra localidade onde estariam mais primatas, sob a alegação de que Jimmy precisava de companhias de sua espécie.

Contudo, o TJ-RJ não concedeu o referido HC sob a fundamentação de que tal remédio seria apenas cabível para seres humanos, não tendo validade para animais ou seres não humanos.

Assim, destaca-se que, conforme já mencionado, no ordenamento jurídico brasileiro, ainda predomina a visão antropocêntrica no que tange o direito dos animais fazerem reivindicações como sujeitos de direitos. Entretanto, tem-se, como exemplos de manifestações biocêntricas no ordenamento jurídico brasileiro, a proibição das práticas de “rinhas ou brigas de galo” e “farra de boi”.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

TÓPICOS EM DIREITO AMBIENTAL



www.trilhante.com.br

